



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013396-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante VANDA VALQUIRIA SALGADO, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2013396-39.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: VANDA VALQUIRIA SALGADO

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ “A QUO”: GLADIS NAIRA CUVERO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Não observância aos limites impostos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face do V. Acórdão de fls. 64/67, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto e manteve a r. Decisão “a quo” fls. 65/66 (Autos principais) que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Alega a Embargante, em síntese, contradição no V. Aresto, porquanto os documentos carreados ao Feito demonstram não possuir condições para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que auferir rendimentos mensais no valor de R\$ 1.412,00, a título de benefício previdenciário, contudo possui descontos decorrentes de empréstimos bancários na monta de R\$ 634,90.

Por fim, requer o acolhimento destes Embargos de Declaração.

Recurso processado regularmente, sem resposta do Banco Recorrido.

É o breve relatório.

Sopesados os argumentos exarados, os Embargos de Declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que a Embargante não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

Isto porque o V. Acórdão elucidou, satisfatoriamente, os fundamentos pelos quais preservou o indeferimento da gratuidade judiciária à Recorrente: *“(...) não houve demonstração eficaz de sua insuficiência econômica, e tampouco sua impossibilidade em arcar com ônus processuais, já que não coligiu ao Feito todos os documentos determinados judicialmente e essenciais à apreciação da suscitada hipossuficiência. Isto porque poderia ter acostado aos Autos documentação consistente em nos seus últimos três extratos de todas suas contas bancárias, bem como suas três últimas faturas de cartões de crédito, evidenciando, portanto, a veracidade da suscitada incapacidade financeira e, igualmente, seus reais rendimentos líquidos mensais (...)”* (fl. 67) (grifos nossos).

Deste modo, em verdade, verifica-se que não houve qualquer vício no V. Aresto, revelando-se que se busca, com o manejo deste Recurso, somente rediscussão de matéria para obter resultado diverso, o que não é admitido por este instrumento processual.

Além disto, adverte-se à Embargante que, na hipótese de oposição de Embargos de Declaração novamente protelatórios, será imposta a multa prevista

no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais mencionados pela Parte Embargante, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ainda mais considerando o prequestionamento temático e não numérico exigido pelas Cortes Superiores.

Neste sentido, posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Por isso, se 'a questão federal foi debatida no Tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa no Acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (AgRg 345.636-0-SP, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., v.u., j. 16.08.2001, Boletim STJ nº 14.09.2001, p. 48-49)”. (EDecl. nº 9146900-91.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, Dj. 14.12. 11).

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora